

PROCESSO - A. I. Nº 110188/0005-05-0
RECORRENTE - NORTE BAHIA DISTRIBUIDORA LTDA.
RECORRIDO - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0111-03/06
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 11/09/2006

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0273-11/06

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS AINDA FISICAMENTE EM ESTOQUE. Deve-se exigir o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal, bem como o imposto de responsabilidade do próprio sujeito passivo, devido por antecipação tributária e apurado em função do valor acrescido. Infração parcialmente caracterizada com redução do imposto devido. Rejeitada a preliminar de nulidade. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra a Decisão da 3ª JJF, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração sob exame para exigir ICMS no valor de R\$27.108,82, com aplicação de multas de 60% e 70%, assim discriminados:

INFRAÇÃO 1- Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto (01/01/2005 a 19/04/2005), no valor de R\$16.889,18.

INFRAÇÃO 2- Falta de recolhimento do ICMS, por antecipação tributária de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, conforme percentuais de margem de valor adicionado, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro da entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado em levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto (01/01/2005 a 19/04/2005), no valor de R\$10.219,64.

Sustenta a Decisão da 3ª JJF, ora recorrida que:

- as mercadorias objeto do levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias (rações para animais domésticos e de estimação), estavam sujeitas ao regime de substituição tributária no período de 01/10/2004 até 30/09/2005, tendo o Decreto 9547/05 retirado a obrigatoriedade do pagamento antecipado, portanto, o procedimento fiscal está previsto na legislação vigente à época;
- o contribuinte, em sua impugnação, demonstra vários equívocos cometidos no levantamento quantitativo de estoque, os quais foram quase na totalidade reconhecidos pela autuante, cujo valor remanescente, apurado quando da informação fiscal, presume-se acatado pelo autuado, em face da renúncia à manifestação sobre o resultado informado;
- da análise das provas processuais, restou comprovada a procedência parcial da exigência fiscal no valor total de R\$ 12.228,52, conforme apurado às fls.113 a 129 dos autos.

Conclui pela Procedência Parcial do Auto de Infração, sendo R\$7.618,53, inerente à primeira infração, e R\$4.609,99 correspondente ao segundo item.

Insatisfeito com a referida Decisão o recorrente interpôs Recurso Voluntário, no qual alega, em síntese, que a Decisão deve ser anulada, pois não foi intimada corretamente dos novos números apontados pelo autuante, o que cerceou o seu direito de defesa, tendo a JJF relatado que a empresa não se manifestou sobre tais documentos, quando em verdade apresentou petição.

No mérito, reitera os termos da defesa e da manifestação anterior, no sentido de que o autuante deixou de considerar notas fiscais, bem como se utilizou da unidade indevida dos produtos e seu levantamento, em razão da não conservação dos volumes, o que gerou distorções. Apresenta planilha.

Em razão disso, requereu diligência a fiscal estranho ao feito.

A representante da PGE/PROFIS em sua manifestação entendeu que não há que se falar em nulidade, posto que o contribuinte foi intimado da manifestação do autuante (fls. 158/159), tendo declarado o recebimento dos papéis de trabalho anexados naquela oportunidade pela autuante.

No mérito, ressalta que os equívocos apontados pelo recorrente já foram acatados pela autuante, que apresentou novo demonstrativo de débito, sobre o qual o contribuinte não se manifestou.

Em razão disso, opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Após análise dos autos, verifico, inicialmente, que não procede a preliminar de nulidade da Decisão argüida pelo recorrente, sob o fundamento de que não fora intimado corretamente dos novos números apontados pelo autuante, o que, por conseguinte, cerceou o seu direito de defesa.

Isso porque, restou evidenciado nos autos (fls. 158/159) que o recorrente não só foi intimado da manifestação do autuante, como declarou o recebimento dos papéis de trabalho anexados naquela oportunidade pela autuante.

No mérito, como bem observou a representante da PGE/PROFIS, os equívocos apontados pelo recorrente foram devidamente acatados pela autuante, que apresentou novo demonstrativo de débito, sobre o qual o contribuinte não se manifestou apontando os erros supostamente remanescentes.

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário para manter na íntegra a Decisão recorrida que julgou procedente em parte o presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 110188/0005-05-0 lavrado contra **NORTE BAHIA DISTRIBUIDORA LTDA** devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$12.228,52**, acrescido das multas de 70% sobre R\$7.618,53 e 60% sobre R\$4.609,99, previstas, respectivamente, no art. 42, III, II e “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de julho de 2006.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS